



PARECER

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2024020601-IN
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02010005/24



Ementa: profissional do setor artístico. Inexigibilidade de Licitação Inciso II do Art. 74º da Lei nº 14.133/2021. Parecer favorável.

I. DO RELATÓRIO:

1. Trata-se na espécie de processo administrativo, que visa à contratação direta da **CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL COM A PARTICIPAÇÃO DO ARTISTA HENRY FREITAS, PARA REALIZAÇÃO DA FESTA DE 67 (SESSENTA E SETE) ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLITICA DO MUNICIPIO, QUE SE REALIZARÁ NO DIA 08 DE MARÇO EM PRAÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE, JUNTO A SECRETARIA DE CULTURA DESPORTO E JUVENTUDE** com fulcro no Inciso II do Art. 74º da Lei nº 14.133/2021.

2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros: *Documento de Formalização de Demanda, Documentos que comprovem a consagração pública, crítica especializada e escolha da empresa, Proposta de Preço, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minuta de Contrato e Autorização do(a) Ordenadora(o) de Despesas.*

3. No caso em análise, vem a(o) Ordenadora(a) de despesas requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Procuradoria Jurídica para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

4. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA:

1. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

2. A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área artística, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”



III. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:

1. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

2. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) inexigibilidade de licitação (art.74) e b) dispensa de licitação (art. 75).

3. Conforme dispõe o Inciso II do Art. 74º da Lei nº 14.133/2021, vejamos os *in verbis*:



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
{...}

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
{...}

4. Importante destacar que a finalidade da contratação dos serviços é única e exclusiva para atender ao interesse Público, conforme Documento de Formalização da Despesa – DFD, que integra o presente processo.

5. Além disso, é importante destacar que a empresa deverá se encontrar aptos para a assinatura do instrumento contratual, conforme regularidade jurídica e qualificação técnica apensada aos autos, rigorosamente analisados.

6. Com efeito, percebe-se que o objeto da presente contratação não se trata de um serviço geral e sim específico para atender as necessidades do órgão requisitante. Trata-se, sim, de demanda compreendida como inviável a competição, cuja o caminho da futura celebração do contrato está devidamente justificado, dado a particularidade do interesse público nesse caso específico.

7. O documento de Formalização de Demanda – DFD bem como o Estudo Técnico Preliminar, apresenta a justificativa para a contratação dos serviços em questão.

8. Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige a proposta de preço conforme preconizado o Art 23 parágrafo 4 da Lei 14.133/2021.

9. Quanto à justificativa do preço, o valor médio foi adquirido através da análise de três (3) notas fiscais emitidas no exercício de 2023, referentes à execução do mesmo serviço, as quais comprovam que o valor ofertado se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo mercado para a mesma natureza de prestação de serviço. Dando atendimento aos dispositivos supra citados, procedeu-se a inexigibilidade de licitação concluindo com a proposta apresentada pelo proponente HENRY FREITAS PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 30.807.771/0001-56, com o valor total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

10. Assim, os documentos juntados parecem demonstrar que o preço está de acordo com outras contratações de objeto semelhante dos praticados no mercado, indo ao encontro do que dispõe a legislação.



11. Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do Inciso II do Art. 74º da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

12. Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

13. O inciso I cita o “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

14. O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é oficializar a demanda, o que, no Município de Jaguaribara/CE, pode ser alinhado com o Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência. Nesse ponto, cabe ressaltar que o setor realizou a formalização da demanda, justificativa e prazo de vigência pertinente ao atendimento da necessidade.

15. Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

16. Em relação à disponibilidade orçamentária, consta aos autos o documento que demonstra a compatibilidade da previsão orçamentaria e atesta a existência de recursos para fazer frente à despesa.

17. Após a juntada da documentação pertinente, a equipe técnica da Administração Pública contratante deverá apreciá-la, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos amiúde enfrentados. É o que prevê a Lei nº 14.133/2021

18. Por fim, analisando o dispositivo legal citado (artigo 74, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021) constam que os requisitos e condicionantes para tal contratação direta, conforme demonstra o requerente, estão preenchidos, isso porque, não deve o parecer jurídico adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.



IV. DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

1. Referente à pessoa jurídica a ser CONTRATADA, deve a Administração se certificar de que a futura CONTRATADA possui a necessária aptidão, nos termos da lei.

2. A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (grifei)

3. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - Jurídica;
- II - Técnica;
- III - Fiscal, social e trabalhista;
- IV - Econômico-financeira.

4. Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

5. Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da CONTRATADA, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - A inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - A regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - A regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - A regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - O cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

6. Acerca dos requisitos de habilitação, parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão.

7. Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização/ratificação da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público (parágrafo único do Inciso VIII do Art. 72º da Lei n. 14.133/21).



8. Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial.

9. Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

V. DA CONCLUSÃO:

1. Diante do exposto, considerando os documentos pertinentes ao processo, junto a justificativa dos setores demandantes, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no Inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

2. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Jaguaribara/CE, 07 de fevereiro de 2024.

THAYANE PATRICIA NOGUEIRA DIOGENES

OAB/CE Nº 35.693

Procuradoria geral do Município de Jaguaribara/CE